



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/003.366/87-39

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.758

Recurso nº: RD/302-0.141

Recorrente: UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

- 1 - O desembaraço aduaneiro pela totalidade manifestada exige o transportador de responsabilidade pelas faltas constatadas por ocasião da conferência final de manifesto.
- 2 - A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada é a vigente na data da apuração da falta - art. 87, II, "c", e 107, § único, do Regulamento Aduaneiro.
- 3 - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa, José Alves da Fonseca (relator) e João Holanda Costa, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE

V.V.

Fausto de Freitas - Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - RELATOR DESIGNADO

Iran de Lima
IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELO NETO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697.

(Signature)

PROCESSO Nº 10711-003366/87-39

RECURSO Nº RD/302-0.141

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.758

RECORRENTE: UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Em decisão contida no acórdão nº 302-31.550, de 27/06/89, a Câmara prolatora expressou o seguinte entendimento:

"Falta de mercadoria, conferência final de manifesto. Rejeitada a preliminar argüida pela recorrente. Não aproveita ao transportador o benefício fiscal de isenção concedido ao importador, à vista do § 3º, do artigo 481, do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Aplica-se a taxa de câmbio vigente à data do lançamento, à vista do artigo 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, e artigos 87, II, "c", e 107, "caput", e parágrafo único do R.A."

Inconformada com esta decisão, o sujeito passivo interpõe o presente recurso de divergência, trazendo como paradigma cópia de acórdãos, cujas ementas seguem transcritas:

ACÓRDÃO Nº CSRF/03.0933 (fl. 83)

"Falta de mercadoria transportada a granel. Apuração em ato de conferência final de manifesto. Comprovado, por documento idôneo e hábil, que o total desembaçado e entregue ao consignatário da mercadoria importada era idêntico ao manifestado e submetido a despacho, descaracteriza a infração imputada à responsabilidade da empresa transportadora."

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.441 (fl. 87)

"Deve ser excluída de qualquer exigência mercadoria cuja falta não ficou caracterizada, pois o desembaraço pela totalidade assim não autoriza."

ACÓRDÃO Nº 302-30.867 (fl. 91)

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA (volumes). Conferência final de manifesto. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", levantada pela recorrente. Denúncia espontânea da infração: exclui aplicação da penalidade. O fato gerador do I.I. devido aperfeiçoa-se na data da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional."

Ao tecer seus argumentos, a autuada insiste na inocorrência da falta apontada pela fiscalização, uma vez que o desembaraço aduaneiro foi efetuado pelo total manifestado. Embora conste da

Paulo

D.I. que as mercadorias foram desembaraçadas na modalidade de despacho antecipado, e assim entendeu a Câmara prolatora do acórdão recorrido, ressalta a recorrente que, de fato, o desembaraço aduaneiro processou-se após a chegada do navio ao porto de desembarque, descaracterizando a antecipação consignada na D.I.

Assim, entende a peticionária que deixou de haver razão para proceder-se ao desembaraço por uma quantidade que não fosse exatamente a descarregada, pois estavam tanto a fiscalização quanto os consignatários em condições de atestar essa quantidade.

Quanto à taxa de câmbio adotada no acórdão recorrido para efeito de cálculo do crédito tributário a recorrente pede observância aos artigos 19, 143 e 144 do CTN, de onde depreende-se que a taxa de câmbio a ser utilizada é a vigente na data da entrada do navio no território nacional. É, notório que o R.A. afastou-se completamente de sua matriz legal ao instituir o que consta de seus artigos 87 e 107.

Em suas contra-razões a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que não há como prosperar o presente recurso, tendo em vista a comprovada falta de mercadoria, devendo, pois, prevalecer o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Rub



V O T O V E N C E D O R

O desembaraço aduaneiro pela totalidade exige o transportador de responsabilidade pelas faltas apuradas por ocasião da Conferência final de manifesto, visto estar atestado na Declaração de Importação a entrega ao importador do total de mercadorias manifestado.

Quanto à taxa de câmbio aplicável na conversão da moe da negociada é a vigente na data do lançamento do crédito tributário. Arts. 87, II, "c", e 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991

Fausto m. Freitas de Castro Neto
Fausto Freitas de Castro Neto

Relator designado



V O T O V E N C I D O

Inquestionável a responsabilidade do transportador na ocorrência da falta. Assim sendo, incabível se torna a reinvidicação de benefícios fiscais pelo transportador, face o disposto no §, 3º do artigo 481 do RA ao dispor sobre mercadoria extraviada ou avariada, "verbis".

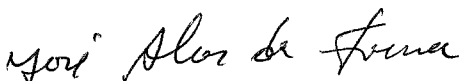
"§ 3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria".

A ocorrência da falta pode ser comprovada pelo "Controle Geral de Mercadorias Manifestadas-Descarregadas-Entregues fls. 3 e 4, onde se observa que foram manifestadas 31.968 unidades e descarregadas, 31.408. Também atesta a falta a 4ª via da DI (fl 56).

Correta foi a taxa de câmbio aplicada que se ateve ao disposto no artigo 107 do RA.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1991.


José Alves da Fonseca
Relator.